



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1834815 - PI
(2021/0035469-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GEMINIANO
ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA E OUTRO(S) - DF055412
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇA. PROTESTO. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC, submetido ao rito da repercussão geral, tem entendimento de que é necessária a juntada de autorização expressa para o ajuizamento pela associação de ação coletiva na defesa de interesses dos associados.
2. O protesto judicial ajuizado pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM somente pode alcançar os associados que concederam a ela autorização para demandar, razão pela qual eventual interrupção do lapso prescricional apenas beneficiará aqueles (associados).
3. Nesse contexto, sobreveio o provimento do recurso da União para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, observando o que decidido no RE 573.232/SC, aprecie a questão da interrupção do prazo prescricional levando em conta a existência, ou não, de autorização expressa do município recorrido na ação de protesto judicial indicado no acórdão recorrido.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1834815 - PI
(2021/0035469-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GEMINIANO
ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA E OUTRO(S) - DF055412
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇA. PROTESTO. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC, submetido ao rito da repercussão geral, tem entendimento de que é necessária a juntada de autorização expressa para o ajuizamento pela associação de ação coletiva na defesa de interesses dos associados.
2. O protesto judicial ajuizado pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM somente pode alcançar os associados que concederam a ela autorização para demandar, razão pela qual eventual interrupção do lapso prescricional apenas beneficiará aqueles (associados).
3. Nesse contexto, sobreveio o provimento do recurso da União para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, observando o que decidido no RE 573.232/SC, aprecie a questão da interrupção do prazo prescricional levando em conta a existência, ou não, de autorização expressa do município recorrido na ação de protesto judicial indicado no acórdão recorrido.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE GEMINIANO contra decisão em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, observando o que decidido no RE 573.232/SC, aprecie a questão da interrupção do prazo

prescricional levando em conta a existência, ou não, de autorização expressa do município recorrido na ação de protesto judicial indicado no acórdão recorrido.

O recorrente argui que o recurso não deve ser conhecido. Alega que "esta Corte, em casos idênticos, vem deixando de conhecer de Recursos Especiais da União no que tange à alegação de violação de norma legal quando, na verdade, a questão foi decidida com enfoque constitucional, na origem. A título exemplificativo, tem-se recente decisão do Ministro Herman Benjamin no REsp 1.945.316/PI [...]" (e-STJ fl. 803). Defende a ausência de prequestionamento de matéria infraconstitucional.

Impugnação às e-STJ fls. 811/812.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial origina-se de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, ao julgar a apelação, deu parcial provimento ao recurso para que as diferenças de complementação ao Fundef devidas pela União sejam calculadas no período de 01.01.2005 a 2006.. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 562/563):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇA DO FUNDEF PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO SEGUNDO A MÉDIA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO INTERRUPTIVO. VERBA HONORÁRIA.

1. Prescrição quinquenal em razão do princípio da especialidade previsto no Decreto 20.910/1932. Protesto interruptivo de prescrição. Vencido o relator nesses pontos. AC 001 2671 -62.2011.4.01.3700-MA, r. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8 Turma em 14/11/2014: - "Válida a interrupção do curso do prazo prescricional em decorrência do ajuizamento de ação cautelar de protesto pela entidade associativa da qual o Município apelante é parte". - "Tratando-se de matéria atinente a direito financeiro, a prescrição rege-se pelo disposto no Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para qualquer direito ou cobrança contra a União. Precedentes".

2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), considerou que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do Fundef é a média nacional.

3. Pronunciada a prescrição quinquenal e considerando o protesto interruptivo em 31.08.2010, estariam prescritos os créditos anteriores a 31.08.2005. Todavia, como a complementação devida pela União ao Fundef se fazia com base no "valor mínimo anual por aluno", as diferenças serão calculadas abrangendo todo o ano V de 2005.

4. Juros e correção. Não se tratando de repetição de indébito tributário, os juros e ; correção monetária são aqueles previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela Lei 11.960 de 29.06.2009. O Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal explica suficientemente a forma de incidência desses encargos.

5. Verba honorária. Reformada a sentença proferida na vigência do CPC/1973 somente para reconhecer a validade do protesto interruptivo da prescrição quinquenal, não se verifica a sucumbência recíproca, cabendo assim a verba honorária de acordo com o código revogado.

6. Vencida a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), independentemente do valor da causa (R\$ 903.196,80). São razoáveis, portanto, os honorários de R\$ 5 mil, considerando o trabalho do advogado do autor e o tempo decorrido desde o ajuizamento da causa em 10.10.2011.

7. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa de ofício desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 587/588).

Conforme exposto na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC, submetido ao rito da repercussão geral, tem entendimento de que é necessária a juntada de autorização expressa para o ajuizamento pela associação de ação coletiva na defesa de interesses dos associados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDEF. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

2. O Tribunal a quo consignou que o município não comprovou sua filiação à associação (APRECE), contemporânea à propositura da ação coletiva, nem tampouco que outorgara autorização para tanto, a fim de que se pudesse supor que sua pretensão estivesse contida naquela demanda.

3. Há de se ater à orientação do Supremo Tribunal Federal - tal como firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, para a qual a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.

4. A tese não suscitada no recurso especial caracteriza inovação recursal, tornando inviável a análise de matéria alegada apenas no âmbito de agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.494.752/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL E INEXEQUIBILIDADE DO

TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM EVIDENCIADA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RESP 1.495.146/MG E RE 870.947/SE.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. O reconhecimento da inépcia da inicial e inexecuibilidade do título executivo, na forma pretendida pelo ente público, demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 573.232/SC, sob o regime de repercussão geral, firmou a compreensão de que nas execuções individuais de sentença coletiva, devem ser obedecidos os limites subjetivos em que o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante comprovação da autorização expressa - por ato individual ou por assembleia da entidade -, e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

4. A legitimidade ativa da parte agravada para a execução individual da sentença coletiva, reconhecida no caso concreto, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, haja vista que o seu nome consta na relação dos representados acostada à exordial da ação de conhecimento e houve manifesta autorização específica em assembleia para a propositura da ação judicial. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, representativo da controvérsia, observando a Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, consolidou o entendimento de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

6. Agravado conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AREsp 1.604.002/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020).

Nesse passo, o protesto judicial ajuizado pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM somente pode alcançar os associados que concederam a ela autorização para demandar, razão pela qual eventual interrupção do lapso prescricional apenas beneficiará aqueles (associados).

Nesse contexto, sobreveio o provimento do recurso da União para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, observando o que decidido no RE 573.232/SC, aprecie a questão da interrupção do prazo prescricional levando em

conta a existência, ou não, de autorização expressa do município recorrido na ação de protesto judicial indicado no acórdão recorrido.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 1.834.815 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0035469-1

Número de Origem:

00142112120114014000 142112120114014000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GEMINIANO

ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA E OUTRO(S) - DF055412

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB /FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GEMINIANO

ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA E OUTRO(S) - DF055412

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022